



Ofício nº 771 /2017.

Goiânia, 11 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 758 - P, de 21 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 149**, de 20 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a concessão de crédito outorgado do ICMS, na forma e nas condições que estabelece**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva origina-se do *Ofício Mensagem nº 86/2017*, de 09 de junho do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei autorizando a concessão de crédito outorgado de ICMS equivalente a até 5% (cinco por cento) do valor da operação, em montante equivalente ao valor efetivamente investido para a aquisição de áreas ou empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO.

No transcorrer do processo legislativo foi encaminhado em 21 de junho, capitaneado pelo Ofício Mensagem nº 97/2017, **projeto de lei substitutivo àquele**, amparado na Exposição de Motivos nº 043, de 09 de junho de 2017, do então Secretário da Fazenda, que assim se manifestou:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que permite a concessão de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS- para o contribuinte que adquirir área ou



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



empreendimento da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, que será apropriado em até 5 (cinco) anos, não podendo resultar em carga tributária inferior a 5% (cinco por cento) do valor das saídas tributadas.

Nos termos da minuta, o valor do crédito outorgado fica limitado ao valor efetivamente investido na aquisição do terreno e a concessão do crédito outorgado fica condicionada a que o contribuinte obtenha escritura definitiva de compra e venda e comprove a efetiva utilização do imóvel nos termos exigíveis pela CODEGO; não utilize outro crédito outorgado ou redução de base de cálculo, podendo optar pelo que lhe for mais favorável e realize investimentos em valor não inferior a 3 (três) vezes o valor do terreno adquirido.

A concessão do crédito outorgado fomenta o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, na medida em que facilita a aquisição de áreas ou empreendimentos da CODEGO para implantação de novas empresas no Estado.

Por fim, embora a concessão do crédito outorgado implique renúncia de receita, não afetará o resultado de metas fiscais, pois somente será concedido a novas empresas que adquirirem área da CODEGO para implantação de plantas no Estado de Goiás. Portanto, somente alcança imposto novo, não afetando a arrecadação atual.

(...)"

Todavia, foi aprovado nesse Parlamento o projeto original que acompanhou a Mensagem nº 86/2017, dissonante, portanto, da proposta posteriormente apresentada pela Pasta Fazendária, fato este impeditivo do seu acolhimento, levando-me a vetar integralmente o mencionado autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 149, DE 20 DE JUNHO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado do ICMS, na forma e nas condições que estabelece.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições que estabelecer, a conceder crédito outorgado incidente na operação interna de recolhimento do ICMS, inclusive quanto à manutenção total ou parcial de crédito, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação ou prestação do percentual equivalente a até 5% (cinco por cento), em cada apuração, em montante equivalente ao valor efetivamente investido para aquisição de áreas ou empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás -CODEGO-, devidamente comprovado, para ser apropriado no prazo de 5 (cinco) anos, atendidos os seguintes critérios:

I – a titular do crédito é a empresa adquirente de área ou empreendimento por meio de escritura definitiva de compra e venda celebrada até 31 de dezembro de 2026, e que comprove a efetiva utilização do imóvel nos termos exigíveis pela CODEGO;

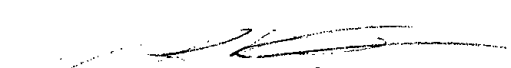
II – em caso de aquisição de áreas ou empreendimentos que contenham benfeitorias existentes, diretamente da CODEGO, será adotado como crédito o valor correspondente ao terreno, conforme tabela oficial aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia, descontado o incentivo concedido nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 19.064, de 14 de outubro de 2015.

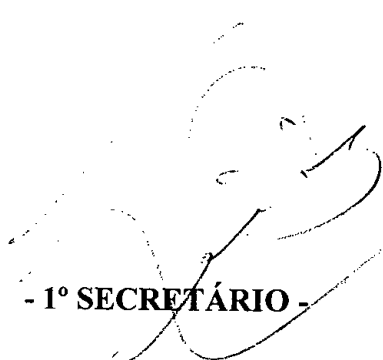
Parágrafo único. O crédito outorgado não alcança as operações já contempladas com concessão de outros créditos ou com redução de base de cálculo do imposto, podendo o contribuinte optar pelo que lhe for mais favorável.

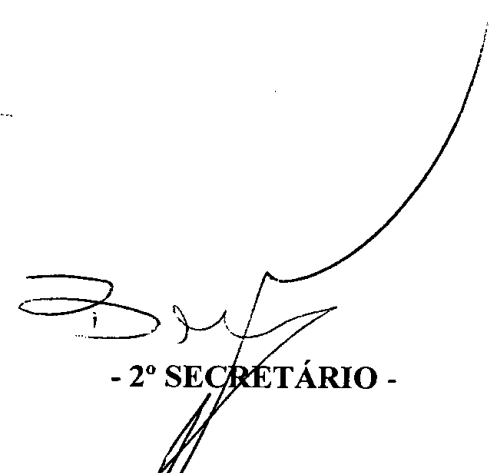
Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º se aplica a todos os negócios jurídicos realizados após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de junho de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

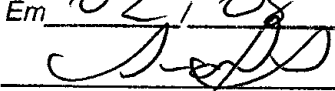
CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 149, de 20 / 06 / 2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21 / 06 / 17, via ofício nº 758 / P e, 11 / 07 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 771 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11 / 07 / 2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08/2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002599

Data Autuação: 11/07/2017

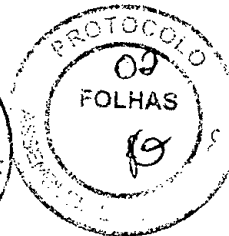
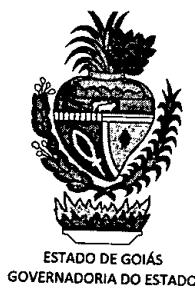
Nº Ofício: 771 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 149, DE 20 DE JUNHO DE 2017.



2017002599

GOVERNADORIA



Ofício nº 771 /2017.

Goiânia, 11 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

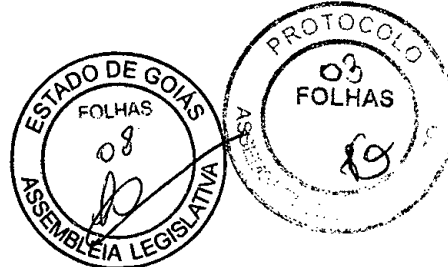
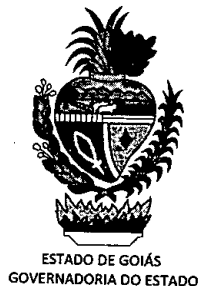
Reporto-me ao seu Ofício nº 758 - P, de 21 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 149**, de 20 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a concessão de crédito outorgado do ICMS, na forma e nas condições que estabelece**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva origina-se do *Ofício Mensagem nº 86/2017*, de 09 de junho do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei autorizando a concessão de crédito outorgado de ICMS equivalente a até 5% (cinco por cento) do valor da operação, em montante equivalente ao valor efetivamente investido para a aquisição de áreas ou empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO.

No transcorrer do processo legislativo foi encaminhado em 21 de junho, capitaneado pelo Ofício Mensagem nº 97/2017, **projeto de lei substitutivo àquele**, amparado na Exposição de Motivos nº 043, de 09 de junho de 2017, do então Secretário da Fazenda, que assim se manifestou:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que permite a concessão de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS- para o contribuinte que adquirir área ou



empreendimento da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, que será apropriado em até 5 (cinco) anos, não podendo resultar em carga tributária inferior a 5% (cinco por cento) do valor das saídas tributadas.

Nos termos da minuta, o valor do crédito outorgado fica limitado ao valor efetivamente investido na aquisição do terreno e a concessão do crédito outorgado fica condicionada a que o contribuinte obtenha escritura definitiva de compra e venda e comprove a efetiva utilização do imóvel nos termos exigíveis pela CODEGO; não utilize outro crédito outorgado ou redução de base de cálculo, podendo optar pelo que lhe for mais favorável e realize investimentos em valor não inferior a 3 (três) vezes o valor do terreno adquirido.

A concessão do crédito outorgado fomenta o desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, na medida em que facilita a aquisição de áreas ou empreendimentos da CODEGO para implantação de novas empresas no Estado.

Por fim, embora a concessão do crédito outorgado implique renúncia de receita, não afetará o resultado de metas fiscais, pois somente será concedido a novas empresas que adquirirem área da CODEGO para implantação de plantas no Estado de Goiás. Portanto, somente alcança imposto novo, não afetando a arrecadação atual.
(...)"

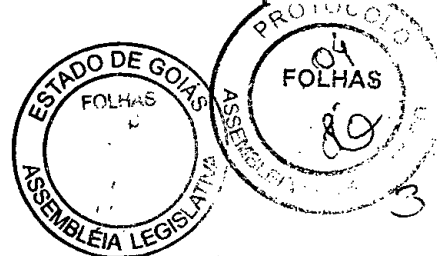
Todavia, foi aprovado nesse Parlamento o projeto original que acompanhou a Mensagem nº 86/2017, dissonante, portanto, da proposta posteriormente apresentada pela Pasta Fazendária, fato este impeditivo do seu acolhimento, levando-me a vetar integralmente o mencionado autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
- Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 149, DE 20 DE JUNHO DE 2017. ✓
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado do ICMS, na forma e nas condições que estabelece.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições que estabelecer, a conceder crédito outorgado incidente na operação interna de recolhimento do ICMS, inclusive quanto à manutenção total ou parcial de crédito, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação ou prestação do percentual equivalente a até 5% (cinco por cento), em cada apuração, em montante equivalente ao valor efetivamente investido para aquisição de áreas ou empreendimentos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás -CODEGO-, devidamente comprovado, para ser apropriado no prazo de 5 (cinco) anos, atendidos os seguintes critérios:

I – a titular do crédito é a empresa adquirente de área ou empreendimento por meio de escritura definitiva de compra e venda celebrada até 31 de dezembro de 2026, e que comprove a efetiva utilização do imóvel nos termos exigíveis pela CODEGO;

II – em caso de aquisição de áreas ou empreendimentos que contenham benfeitorias existentes, diretamente da CODEGO, será adotado como crédito o valor correspondente ao terreno, conforme tabela oficial aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia, descontado o incentivo concedido nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 19.064, de 14 de outubro de 2015.

Parágrafo único. O crédito outorgado não alcança as operações já contempladas com concessão de outros créditos ou com redução de base de cálculo do imposto, podendo o contribuinte optar pelo que lhe for mais favorável.

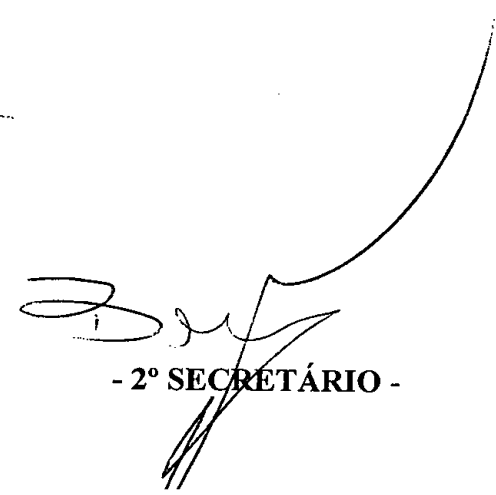
Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º se aplica a todos os negócios jurídicos realizados após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de junho de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



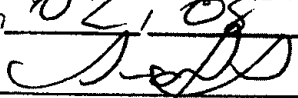
CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 149, de 20 / 06 / 2017 foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 22 / 06 / 17, via ofício nº 758 / P e, 11 / 07 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 771 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11 / 07 / 2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08 /2017

1º Secretário